



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 056/CT/2018

Assunto: *Atuação de enfermeiro esteta na aplicação de injetáveis.*

Palavras-chave: *Cursos Livres, Enfermagem Estética.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Com a suspensão da liminar sobre a Enfermagem estética não estamos conseguindo atuar. Gostaria de saber se é possível atuar na parte de Enfermagem estética com injetáveis com a realização de cursos livres? Uma vez que podemos atuar na estética com a realização de cursos assim.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A Enfermagem tem evoluído nas últimas décadas, ampliando e assumindo suas responsabilidades nas áreas de assistência à saúde. A especialização da Enfermagem em Dermatologia, e possibilidade de atuação em áreas como estética, por exemplo, é recente no Brasil. A participação do Enfermeiro se desenvolveu com pré e pós - consultas médicas e consultas de Enfermagem (MANDELBAUM, 2011).

A Enfermagem dermatológica possui larga trajetória no Brasil, ligada, inicialmente, aos cuidados com as lesões de pele em programas de atenção à hanseníase, leishmaniose, psoríase e outros. Tais práticas respaldaram o acúmulo de saberes e culminaram na formação de especialistas, os quais tem campo de atuação na prevenção, na cura e na estética (COREN SE, 2015).

A realização de procedimentos estéticos invasivos exige conhecimento técnico científico, competência e habilidade por parte do profissional, que o executa. Segundo a Lei do Ato médico a responsabilidade do tratamento é exclusiva do médico, porém vários Conselhos Profissionais da área da saúde a exemplo de odontologia, biomedicina, fisioterapia, são favoráveis à realização de procedimentos estéticos invasivos, onde a responsabilidade dos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

resultados está diretamente relacionada à sua aplicação, assim como, a responsabilidade do executor (COREN SP, 2015).

A Resolução COFEN nº 0529/2016 normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética, porém a mesma atualmente encontra-se suspensa devido a decisão judicial, constante nos autos do Processo Judicial nº 0020778-15.2017.4.01.3400.

Os cursos livres não se enquadram em quais quer das classes de cursos da educação superior mencionados no Art. 44 da Lei nº 9.394/1996, sendo ofertados por diferentes organizações da sociedade, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de regulação pelo Poder Público. Por serem “livres”, tais cursos não podem expedir diploma tampouco certificado de pós-graduação, apenas certificado de participação no curso (BRASIL, 2013).

A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, esta lei considera profissionais da estética, o Esteticista e Cosmetólogo e o Técnico em Estética, a lei não cita profissionais com cursos livres. A Lei nº 13.643 ainda diz quem são os técnicos em estética e quais atividades competem aos mesmos: Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em: I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil; II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento. [...] Art. 5º Compete ao Técnico em Estética: I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética; III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Por fim, considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 45 (Deveres) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando o exposto, o COREN/SC considera adequado suspender todas as atividades do Profissional Enfermeiro, inclusive ministração de cursos, relacionadas a Enfermagem estética, enquanto sua respectiva Resolução estiver suspensa pelo judiciário.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de agosto de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 10/09/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética., 2018. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13643-3-abril-2018-786398-publicacaooriginal-155154-pl.html>>. Acesso: 08/09/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Ministério da Educação. Nota Técnica nº 384/2013, Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes, 2013. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/perguntas-frequentes>>. Acesso: 08/09/2018.

COFEN. Resolução COFEN Nº 529/2016, Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética, 2016. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016_46283.html>. Acesso: 08/09/2018.

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso: 08/09/2018.

COREN SC. Resposta Técnica nº 039/2017, Atribuições da equipe de Enfermagem em procedimentos estéticos e necessidade de especialização para realização das técnicas. 2017. Disponível em: <transparencia.corensc.gov.br/.../RT-039-2017-Atribuições-da-equipe-em-procediment..>. Acesso: 08/09/2018.

COREN SE. Parecer Técnico nº 62/2015, Atuação do Enfermeiro na área estética. Fundamentação A enfermagem, 2015. Disponível em: <http://se.corensc.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-0622015_8180.html>. Acesso: 08/09/2018.

COREN SP. Parecer Técnico nº 009/2015, Realização de procedimentos estéticos por Enfermeiro. 2015. Disponível em: < [http:// portal.coren-sp.gov.br/sites/default/.../009.2015%20estética_aprovado%20ROP_0.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/.../009.2015%20estética_aprovado%20ROP_0.pdf)>.

MANDELBAUM, M.H.S. In: Maio, M.de, Tratado de medicina estética. 2011, Ed. Roca 2ª ed. 2054 p. S.1 cap.116, p.1825-1850. Acesso: 08/09/2018.